



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1267, de 2020

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do covid-19 (novo coronavírus).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

O inciso III do artigo 3º-A do Substitutivo apresentado ao PL 1.267 de 2020 passará a vigorar como o artigo 3º-C da Lei nº 13.979 de 2020, alterada pelo Art. 3º do Substitutivo, com a seguinte redação:

“Art. 3º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-B.....

.....

Art. 3º-C. O provedor de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, e ressalvados os casos de aplicações de internet mantida por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, deverá implementar iniciativas que promovam a informação e a conscientização a respeito da violência contra a mulher e mecanismos de denúncia e assistência, tais como previsto no caput do art. 3º-A.”

Justificativa

O alargamento do termo “meio de comunicação social” para além do sentido que é dado no texto constitucional, passando a abranger provedores de aplicações de internet, conforme previsto no §2º, art. 3º-A à Lei 13.979/2020, do substitutivo, configura uma situação preocupante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Plataformas na internet não possuem as mesmas características das mídias tradicionais; nas aplicações de internet de maneira geral, o conteúdo não é gerado no modelo “de um para muitos” (como na radiodifusão), mas sim no modelo “de muitos para muitos”. São mídias descentralizadas; o conteúdo é criado por qualquer pessoa, não um agente centralizado que difunde a mesma mensagem de modo uniforme. A esse respeito, a Constituição Federal estabelece uma diferença de tratamento entre os meios de comunicação social (empresas jornalísticas, de radiodifusão e de televisão) e os meios de comunicação pessoal (serviços postal e de telecomunicações). Os meios de comunicação social são submetidos a um capítulo específico da Constituição (arts. 220 a 224) e são objeto da Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015 (que dispõe sobre o direito de resposta), ao passo que os meios de comunicação pessoal são regulados por outros dispositivos constitucionais (art. 21, X e XI).

O Substitutivo desconsidera as características e a diversidade da internet e aplicações de internet - por exemplo, de uma aplicação de mensagem, de uma voltada ao e-commerce, de uma rede social, de uma aplicação de saúde e bem-estar, entre tantas possibilidades - e engessa a resposta à complexa e dinâmica situação atual de pandemia.

Nesse sentido, propomos a alteração da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em substituição ao inciso referido, proposto pela relatora, e com redação modificada.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**

PTB/PR